

A CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO COMO PONTO DE PARTIDA PARA A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Priscilla Nogueira Calmon de Passos¹

RESUMO

A crise ambiental que já era evidente na década de 1960, só veio a agravar-se ao longo das décadas, em função de uma série de desastres e desequilíbrios ambientais, passando a constituir fator de maior preocupação dos Estados e da comunidade científica, levando-a a repensar novas estratégias para o trato desta problemática de ordem mundial.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada em 1972 em Estocolmo, na Suécia, foi a primeira Conferência global voltada para o meio ambiente, e como tal é considerada um marco histórico político internacional, decisivo para o surgimento de políticas de gerenciamento ambiental, direcionando a atenção das nações para as questões ambientais.

Essa nova visão culminou com proposições que demandaram o engajamento comprometido dos Estados, com a cooperação internacional em matéria de meio ambiente, resultando em uma nova ordem incorporada no seio do sistema jurídico nacional dos Estados, gerando verdadeiro Direito Ambiental.

PALAVRAS CHAVE

Meio ambiente; Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano; cooperação internacional.

ABSTRACT

The environmental crisis that was already evident in the decade of 1960, only began to aggravate itself along the decades, due to a series of disasters and environmental unbalances, starting to constitute a factor of major concerns for the States and the scientific community, leading them to rethink new strategies for the treatment of this world wide problem.

The Conference of the United Nations for the Human Environment, known as Conference of Stockholm, accomplished in 1972 in Stockholm, Sweden, was the first

¹ Graduanda do Curso de Direito, aluna do 10º período das Faculdades Integradas do Brasil - UniBrasil. E-mail: pri.calmon@hotmail.com.

global Conference towards the environment, and as such is considered a political historical international mark, decisive for the appearance of environmental administration politics, addressing the attention of the nations towards the environmental subjects.

That new vision culminated with propositions that demanded the committed engagement of the States, with international cooperation regarding environment, resulting in a new incorporate order in the breast of the national juridical system of the States, generating true Environmental Rights.

KEYWORDS

Environment, Conference of the United Nations for the Human Environment, international cooperation.

INTRODUÇÃO

Os problemas ambientais, além de outros fatores, como a revolução da informação e a globalização econômica, contribuíram consideravelmente para a alteração das prioridades nas relações internacionais.

Tem-se presenciado, ao longo do tempo, inúmeras situações e fatos reveladores da vulnerabilidade do meio ambiente, que fazem com que seja necessário não apenas adotar postura crítica para sua defesa, mas também promover a educação voltada ao respeito à natureza, ao meio ambiente e à garantia de atendimento das necessidades das futuras gerações.

Vale dizer, a preocupação com a degradação ambiental não é recente. Muitos fatores em contextos históricos diversos contribuíram para a caracterização da problemática ambiental como um aspecto global. A constatação da finitude dos recursos do planeta foi para alguns a imagem que mudou consideravelmente a maneira pela qual a humanidade começava a perceber e reconhecer os limites do planeta em que habitava.

O reconhecimento da fragilidade do planeta Terra contribuiu para privilegiar um enfoque mundial dos problemas relativos ao meio ambiente. Com isso, várias instituições foram criadas, e, sobretudo, uma dinâmica transnacional nova emergiu, cujas consequências políticas somente se tornaram claras no decorrer dos anos.

Caminhava-se, portanto, em direção a uma concepção que zelasse pela proteção de valores considerados prioritários, ou seja, que escapassem ao âmbito dos interesses restritos de determinado Estado, para servirem de parâmetro no seio de toda a comunidade internacional.

Tendo em vista essa nova perspectiva da comunidade internacional, que começa a raciocinar sobre instrumentos jurídicos passíveis de preservar valores reputados como prevalentes no conjunto de toda a humanidade, pretende-se lançar luzes sobre a primeira grande iniciativa de proteção ao meio ambiente internacional: a Conferência das Nações

Unidas sobre Meio Ambiente Humano, também denominada de Conferência de Estocolmo, ocorrida em 1972.

1 OS ANTECESSORES DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO

De acordo com muitos estudos e análises que são realizados cotidianamente por inúmeras instituições, afirma-se a consciência sobre o planeta, a fim de garantir a sobrevivência do ecossistema global e da própria espécie humana.

Sob essa perspectiva, a proteção do meio ambiente torna-se uma das bases que fundamentam a nova ordem internacional, justificada esta notável preocupação pelos riscos ambientais que se tem presenciado. Contudo, a preocupação com os problemas ambientais envolve tanto países desenvolvidos como os em desenvolvimento, decorrendo daí a necessidade de cooperação entre as Nações para a criação de um Direito Ambiental Internacional.

É importante demonstrar, portanto, quais fatos motivaram a criação desse novo ramo do Direito, fazendo despertar uma nova consciência em toda a sociedade mundial. A propósito, o autor Geraldo Ferreira LANFREDI ressalta alguns: primeiro, a água, pois enquanto recurso esgotável, em breve será objeto de grandes disputas entre os Estados; em segundo, o ar, pois pelo fato de ser cada vez mais poluído e contaminado, representa um grande perigo no que diz respeito ao efeito estufa, causador do exagerado aquecimento global, apto por si só a causar uma série de doenças e inundações, catástrofes que já estão sendo comprovadas pela imprensa mundial; em terceiro lugar, o solo, que mesmo com sua especial influência no clima e na vegetação, tem sido entregue a formas severas de deterioração; em quarto lugar a fauna, caracterizada pela falta de proteção aos animais; e em quinto e último lugar, o autor trata do problema do desmatamento das florestas, responsáveis pelo equilíbrio do clima².

Essa constatação, de que os recursos naturais são necessários para a satisfação das necessidades humanas, na mesma proporção em que também sofrem os custos decorrentes desta utilização, reflete o posicionamento de Daniel Rocha CORRÊA, o qual afirma que “a preocupação ambiental passou a constituir fonte de questionamento dos modelos tradicionais de desenvolvimento³”, trazendo à tona no cenário mundial uma preocupação com a possibilidade de extinção da vida, inclusive humana, na Terra.

É inegável, ainda, que se vive uma intensa crise ambiental, decorrente do modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade contemporânea, mais especificamente após a Revolução Industrial, bem como da concepção de progresso que hoje prevalece, segundo a qual o homem deve dominar a natureza, o que acarreta uma exploração

² LANFREDI, Geraldo Ferreira. Busca de rumos para a efetividade do direito ambiental. *In: _____*. **Novos rumos do direito ambiental** – nas áreas civil e penal. Campinas: Millennium, 2006. p. 14-15.

³ CORRÊA, Daniel Rocha. Certificação ambiental, desenvolvimento sustentável e barreiras à entrada. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 43, n. 169, p. 189-201, jan./mar. 2006.

incontrolada dos recursos naturais, aliada ao crescimento acelerado dos centros urbanos e às formas de gestão econômica das sociedades.

Nesse contexto, os problemas ambientais, além de outros fatores, como a revolução da informação e a globalização econômica, contribuíram consideravelmente para a alteração das prioridades nas relações internacionais. Costumava-se viver sob uma grande nuvem de desesperança em relação ao meio ambiente planetário, eis que, segundo Jefferson Marçal da ROCHA, “os interesses da preservação ambiental são deixados em segundo plano, quando as decisões requerem investimentos e/ou envolvem perdas financeiras⁴”, pesando sobre esta lógica o viés predominante econômico-financeiro.

No entendimento de Jefferson Marçal da ROCHA, há também, como “agravante à globalização, o papel do mercado mundial, que submete os Estados nacionais a uma lógica econômico-financeira inerente aos interesses nacionais⁵”, debilitando, cada vez mais, o poder desses Estados de gerirem seu próprio meio ambiente.

Além disso, todo o processo capitalista, ao mesmo tempo em que contribui para o aumento da pobreza e a diferenciação social, também aprofunda o acesso desigual aos recursos naturais. Vale dizer, as melhoras ambientais resultantes do uso de tecnologias cada vez mais sofisticadas, são melhoras para um número restrito de pessoas e/ou países, afinal, essas tecnologias são controladas de maneira elitista pelas corporações transnacionais que, de uma forma ou de outra, dirigem os institutos e laboratórios de investigação. Disto decorre o fato de que as crianças das futuras gerações terão cada vez menos chances de encontrar o meio ambiente vivenciado por seus pais e avós⁶.

O autor Jefferson Marçal da ROCHA chama a atenção para a influência da ação do homem em relação ao meio ambiente e a si mesmo, no processo de utilização da natureza, podendo, inclusive, definir o futuro dos recursos naturais de cada região e do planeta. Sendo assim, o autor alega que, por todos os dados e informações a que se tem acesso atualmente, pode-se afirmar que a problemática ambiental da atualidade seja reflexo da relação histórica entre sociedades humanas e a natureza⁷.

É dizer que, portanto, que durante a história recente da humanidade, inúmeros fatos graves ocorreram, sem precedentes, alguns tão importantes que mudaram o rumo da vida na Terra. Resultado da intervenção humana pela busca de um desmedido desenvolvimento industrial, tais fatos alertaram a sociedade global acerca dos efeitos que os ataques ao meio ambiente podiam produzir. Contudo, esse estado de alerta só se fez sentir a partir da constatação de mudanças no meio ambiente mundial, como no caso da ocorrência das chuvas ácidas, do efeito estufa e do buraco na camada de ozônio.

Além disso, há mais de um quarto de século os problemas ambientais não se concentram exclusivamente em esferas locais e regionais, ou seja, são agora

⁴ ROCHA, Jefferson Marçal da. Política internacional para o meio ambiente: avanços e entraves pós-conferência de Estocolmo. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes e PAVIANI, Jayme (Orgs.). **Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária**. Caxias do Sul: Educs, 2006. p. 135.

⁵ *Ibidem*, p. 137.

⁶ *Ibidem*, p. 138.

⁷ *Ibidem*, p. 144-145.

considerados questões internacionais que passaram a fazer parte da agenda política das nações⁸.

Resta claro, portanto, que as primeiras preocupações com o meio ambiente derivaram de certas situações emergenciais, relacionadas a eventos da natureza ocorridos em meados do século XX. De acordo com Gisele Ferreira de ARAÚJO,

destas preocupações emergiram algumas legislações internas dos Estados regulamentando questões como o aumento de rejeitos industriais e hospitalares decorrente do aumento do contingente populacional nas concentrações urbanas, e também questões de âmbito internacional, como a regulamentação dos rios internacionais.

A autora ainda assinala o ano de 1960, como “o ponto de partida de uma nova postura em relação às questões ambientais e à visão do meio ambiente como valor complexo a ser protegido do ponto de vista internacional⁹”.

A partir de então, alguns temas podem ser apontados como matérias relevantes, como é o caso da regulamentação de materiais tóxicos, proteção à fauna, à flora e à biodiversidade, espaços marítimos internacionais, atmosfera, clima e proteção da camada de ozônio, proteção do patrimônio cultural, responsabilidade internacional e reparação de danos ambientais¹⁰.

Questões como a poluição transfronteiriça, tanto das águas como da atmosfera, a crescente poluição dos oceanos durante as lavagens de navios, a poluição decorrente das atividades industriais pelos resíduos tóxicos e, também, a poluição decorrente dos rejeitos sanitários carregados pelas águas doces¹¹, igualmente tornaram emergente o estudo e a normatização do Direito Internacional do Meio Ambiente.

1.1 O INÍCIO DA CONSTRUÇÃO DE MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Apesar da constatação daqueles fatores, a reação dos organismos internacionais quanto à necessidade de criação de políticas de proteção ao meio ambiente não foi imediata. Entretanto, muitas vezes já se ouviam a respeito dos desastres ambientais, alertando o mundo sobre o perigo que o desenvolvimento econômico sem proporções pode acarretar.

⁸ ROCHA, Jefferson Marçal da. *Op. cit.*, p. 135.

⁹ ARAÚJO, Gisele Ferreira. Responsabilidades no direito internacional do meio ambiente. *In:* _____. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 186.

¹⁰ *Ibidem*, 187.

¹¹ *Ibidem*, 186-187.

O primeiro passo para o despertar da consciência ecológica foi a publicação do livro *Primavera Silenciosa*¹², em 1962, pela escritora Rachel Louise Carson, cientista e ecologista norte-americana. Esse livro, no entendimento de Wellington Pacheco BARROS, serviu para criar uma consciência sobre a necessidade de imposição de uma legislação mais rígida e protetiva do meio ambiente, travando uma verdadeira guerra contra o desenvolvimento industrial causador de danos ambientais imensos¹³.

Quem também contribuiu para a defesa do meio ambiente foi U. Thant, Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, com dois mandatos entre 1961 e 1971, que, pela primeira vez, declarou a iminência de uma crise de proporções mundiais envolvendo tanto países em desenvolvimento como os desenvolvidos. O Secretário referia-se ao perigo em que se encontrava, e ainda se encontra, o meio ambiente humano¹⁴.

Outro fato importante apontado por Wellington Pacheco BARROS como uma iniciativa de preservação dos recursos naturais do planeta foi a realização de um relatório pelo Clube de Roma, entidade formada por intelectuais e empresários, intitulado *Os Limites do Crescimento*¹⁵. Tal entidade produziu estudos científicos a respeito da preservação ambiental¹⁶.

Vale dizer, tem-se presenciado inúmeras situações e fatos reveladores da vulnerabilidade do meio ambiente que fazem com que seja necessário não apenas adotar postura crítica para a sua defesa, mas também para promover a educação voltada para o respeito à natureza, ao meio ambiente e à garantia de atendimento das necessidades das futuras gerações.

¹² O livro *Silent Spring* (Primavera Silenciosa) mostrava como o pesticida DDT penetrava na cadeia alimentar e se acumulava nos tecidos gordurosos dos animais e até mesmo do homem, o que poderia causar câncer e dano genético. O livro era provocativo, pois, além de expor os riscos do DDT, questionava a confiança desmedida da sociedade no progresso tecnológico. Quando publicado, provocou alarme e indignação, tanto dos leitores americanos, como da indústria de pesticidas, fazendo com que inclusive a sanidade da autora fosse questionada. Contudo, após investigações sobre o caso, foram emitidos relatórios favoráveis à autora e ao livro, o que levou o governo americano a supervisionar o uso do DDT até a data em que este foi finalmente banido. Tal livro permitiu uma maior conscientização da humanidade de que a natureza é vulnerável à toda forma de intervenção humana. Pela primeira vez, sentiu-se a necessidade de regulamentação da produção industrial de modo a proteger o meio ambiente.

¹³ BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 06.

¹⁴ *Ibidem*, p. 10.

¹⁵ Em decorrência das discussões a respeito da preservação dos recursos naturais do planeta, criou-se, em 1972, o Clube de Roma, formado por intelectuais e empresários, que, no entanto, não eram militantes ecologistas. A partir dos estudos produzidos, quatro pontos foram levantados como questões que deveriam ser solucionadas para que se alcançasse a sustentabilidade: o controle do crescimento populacional; o controle do crescimento industrial; a insuficiência da produção de alimentos; e o esgotamento de recursos naturais. Desde então, meio ambiente e desenvolvimento se fundem no conceito de eco-desenvolvimento, a partir do qual surgirá o conceito de desenvolvimento sustentável.

¹⁶ BARROS, Wellington Pacheco. *Op. cit.*, p. 09.

Nesse sentido, caminha-se em direção a uma concepção que zele pela proteção de valores considerados prioritários, ou seja, aqueles que escapam ao âmbito dos interesses restritos de determinado Estado, para servirem de parâmetro no seio de toda a comunidade internacional.

Surge, desse modo, a preocupação com a implementação de normas jurídicas específicas com o propósito de proteção ao meio ambiente, fazendo-se necessário, para tanto, a cooperação internacional entre os países.

Contudo, embora essa fase represente uma evolução na natureza dos problemas ambientais, isto não significa que tenham desaparecido as preocupações dominantes na primeira fase.

Foi quando a Organização das Nações Unidas resolveu que havia chegado a hora de uma reação. A partir daí, desenvolvimento e meio ambiente passaram a ser discutidos no cenário mundial. Nessa perspectiva, em setembro de 1968 a UNESCO organizou Conferência de peritos sobre os fundamentos científicos da utilização e da conservação racionais dos recursos da biosfera, a qual, por sua vez, trouxe o reconhecimento dos Estados acerca da necessidade de uma declaração universal sobre a proteção e a melhoria do meio ambiente humano, o que levou à Declaração de Estocolmo, decorrente da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, capital da Suécia, em 1972.

Teve início, portanto, a construção de mecanismos de proteção do meio ambiente, partindo-se, inicialmente, da Conferência de Estocolmo e, em seguida, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como Rio-92, “com o propósito de discutir problemas urgentes referentes à proteção ambiental e ao desenvolvimento sócio-econômico, tendo como base as premissas de Estocolmo¹⁷”.

2 A CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, iniciada em cinco de junho de 1972, marcou uma etapa muito importante na ecopolítica mundial. Dela resultaram inúmeras questões que continuam a influenciar e a motivar as relações entre os atores internacionais, colaborando para a notável evolução que eclodiu após a Conferência.

De acordo com o posicionamento de Philippe LE PRESTRE¹⁸, foram quatro os principais fatores que motivaram, à época, a decisão de realizar uma conferência mundial sobre a proteção do meio ambiente:

¹⁷ *Ibidem*, p. 21.

¹⁸ LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica Internacional**. Tradução Jacob Gorender. 2. ed. São Paulo: SENAC, 2005. p. 174-175.

a) o aumento da cooperação científica nos anos 60, da qual decorreram inúmeras preocupações, como as mudanças climáticas e os problemas da quantidade e da qualidade das águas disponíveis;

b) o aumento da publicidade dos problemas ambientais, causado especialmente pela ocorrência de certas catástrofes, eis que seus efeitos foram visíveis (o desaparecimento de territórios selvagens, a modificação das paisagens e acidentes como as marés negras são exemplos de eventos que mobilizaram o público);

c) o crescimento econômico acelerado, gerador de uma profunda transformação das sociedades e de seus modos de vida, especialmente pelo êxodo rural, e de regulamentações criadas e introduzidas sem preocupação suficiente com suas consequências em longo prazo;

d) inúmeros outros problemas, identificados no fim dos anos 1960 por cientistas e pelo governo sueco, considerados de maior importância, afinal, não podiam ser resolvidos de outra forma que não a cooperação internacional. São exemplos destes problemas as chuvas ácidas, a poluição do Mar Báltico, a acumulação de metais pesados e de pesticidas que impregnavam peixes e aves.

Procurando, portanto, uma solução eficaz para tais questões, a Conferência de Estocolmo originou uma nova dinâmica por meio do desenvolvimento de ‘atitudes novas’, ou seja, o reconhecimento pelos Estados da existência daqueles problemas e da necessidade de agir, sem contar que desempenhou um papel decisivo na sensibilização dos países em desenvolvimento para suas responsabilidades na questão¹⁹.

Para tanto, foram votadas questões como a Declaração de Estocolmo (Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente), a qual traz em seu Preâmbulo sete pontos principais, além de vinte e seis princípios referentes a comportamentos e responsabilidades destinados a nortear decisões relativas à questão ambiental, com o objetivo de “garantir um quadro de vida adequado e a perenidade dos recursos naturais²⁰”.

As questões principais, proclamadas em virtude da Declaração de Estocolmo, são as seguintes:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

¹⁹ *Ibidem*, p. 176.

²⁰ *Idem*.

2. *A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos*²¹.

As duas primeiras questões apresentadas no Preâmbulo da Declaração asseveram que tanto o meio ambiente natural, como o artificial, são essenciais para a fruição dos direitos humanos e para que se tenha uma qualidade de vida saudável. Desta mensagem pode-se perceber uma forte relação de dependência entre a qualidade da vida humana e a qualidade do meio ambiente.

3. *O homem deve fazer constante avaliação de sua experiência e continuar descobrindo, inventando, criando e progredindo. Hoje em dia, a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer sua existência. Aplicado errônea e imprudentemente, o mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e a seu meio ambiente. Em nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha.*

4. *Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais está motivada pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico*²².

O item '3', por sua vez, ilustra a preocupação com a degradação do meio ambiente, enquanto no item '4' são apresentados os fatores que se consideram responsáveis pelos danos ambientais.

Da leitura do item '4' também se pode entender que "os problemas ambientais passaram a ser encarados não apenas como provenientes do processo de industrialização

²¹ Direitos Humanos na Internet. **Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano – 1972.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2008.

²² *Idem.*

e desenvolvimento tecnológico, mas, sobretudo como um problema gerado pelas desigualdades sociais²³”.

5. O crescimento natural da população coloca continuamente, problemas relativos à preservação do meio ambiente, e devem-se adotar as normas e medidas apropriadas para enfrentar esses problemas. De todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valiosa. Eles são os que promovem o progresso social, criam riqueza social, desenvolvem a ciência e a tecnologia e, com seu árduo trabalho, transformam continuamente o meio ambiente humano. Com o progresso social e os avanços da produção, da ciência e da tecnologia, a capacidade do homem de melhorar o meio ambiente aumenta a cada dia que passa²⁴.

Em seguida, o item ‘5’ estabelece a importância do ser humano, ressaltando-o como o que se tem de mais valioso, eis que cria e transforma a natureza, sendo, de tal maneira, responsável pelo desenvolvimento econômico e social.

6. Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às conseqüências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.

7. Para se chegar a esta meta será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições, são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem os países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de

²³ GONÇALVES, Justina Maria de Sousa Soares. **Educação, meio ambiente e direitos humanos nas conferências da ONU**. Disponível em: <<http://www.ufpi.br/mesteduc/eventos/iiencontro/GT-5/GT-05-06.htm>>. Acesso em: 06 out. 2008.

²⁴ Direitos Humanos na Internet. *Op. cit.*

*todos. A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade*²⁵.

Por fim, os itens ‘6’ e ‘7’ são constituídos, essencialmente, por um levantamento de questões acerca da maneira como o homem lida com o meio ambiente.

Vale dizer, de acordo com Rafael OLIVEIRA, que desse preâmbulo “emergem orientações visando a reconhecer o meio ambiente humano como um bem a ser protegido, além de se referir a amplas metas e objetivos para se alcançar tal desiderato²⁶”, sugerindo, inclusive, qual o sentido que se deve dar ao restante do documento.

Além da Declaração, foi votado um Plano de Ação para o Meio Ambiente composto por 109 recomendações, que, segundo Guido Fernando Silva SOARES, são “centradas em três grandes tipos de políticas: (a) as relativas à avaliação do meio ambiente mundial, o denominado ‘Plano Vigia’ (*Earthwatch*); (b) as de gestão do meio ambiente; e (c) as relacionadas às medidas de apoio (como a informação, educação e formação de especialistas)²⁷”.

Foi posta em votação, também, a Resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU, bem como a instituição de um organismo institucional especialmente dedicado a coordenar as atividades da ONU no âmbito do meio ambiente, chamado Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), o qual deverá agir como catalisador e zelar pela implementação do programa de ação.

Essas iniciativas refletem a relevância da Conferência de Estocolmo, afinal, representa ela a primeira tentativa de aproximação entre os direitos humanos e o meio ambiente. Desde então, o tema qualidade ambiental passou a integrar as discussões e agendas políticas de todas as nações, de tal modo que passou a ser considerado como um direito fundamental, essencial para a melhoria da qualidade da vida humana²⁸.

2.1 A RELEVÂNCIA DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO PARA A EMERGÊNCIA DE UM DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

É notório que o planeta vive uma intensa crise ambiental, decorrente do modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade contemporânea, mais especificamente pós

²⁵ *Idem*.

²⁶ OLIVEIRA, Rafael Santos de. As conferências da organização das Nações Unidas e o fortalecimento da proteção ambiental. *In*: _____. **Direito Ambiental Internacional**: o papel da soft law em sua efetivação. Ijuí: Unijuí, 2007. p. 133-180; p. 138.

²⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. Dos anos 60 à Conferência da ONU de 1972 (Estocolmo). *In*: _____. **Direito internacional do meio ambiente** – emergências, obrigações e responsabilidades. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 54.

²⁸ GONÇALVES, Justina Maria de Sousa Soares. *Op. cit.*

Revolução Industrial, bem como da concepção de progresso que hoje prevalece, segundo a qual o homem deve dominar a natureza, o que acarreta uma voraz e incontrolada exploração dos recursos naturais, aliada ao crescimento acelerado dos centros urbanos e às formas de gestão econômica das sociedades, como já se frisou.

Fatos reveladores da vulnerabilidade do meio ambiente permitem chegar-se a essa conclusão, tornando imperativo à sobrevivência, não apenas a adoção de uma postura crítica para a defesa do meio ambiente, como promover medidas de educação voltadas ao respeito à natureza, ao meio ambiente e à garantia de atendimento das necessidades das futuras gerações.

Assim é que se buscou trilhar a direção de uma nova concepção capaz de zelar pela proteção de valores considerados prioritários, como já visto, daqueles que escapam ao âmbito dos interesses restritos de determinado Estado e servem de parâmetro para toda a comunidade internacional.

Em meio a essa nova perspectiva da comunidade internacional, que começa a raciocinar sobre a concepção de instrumentos jurídicos passíveis de preservar valores reputados como prevalentes no conjunto de toda a humanidade, surge a primeira grande iniciativa de proteção ao meio ambiente internacional: a já mencionada Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, também denominada de Conferência de Estocolmo, ocorrida em junho de 1972, na cidade de Estocolmo (Suécia), “com a participação de 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da ONU²⁹”, com o intuito de buscar definir padrões de conduta adequados à conservação da natureza, do meio ambiente e, conseqüentemente, da sociedade humana global.

Resultado de tal conscientização, tal Conferência propiciou a consolidação das mais indispensáveis bases à moderna política ambiental adotada pela imensa maioria dos países, com maior ou menor rigor, nos seus respectivos ordenamentos jurídicos. É, portanto, caracterizada pelo despertar da consciência das nações sobre essa realidade, fazendo com que surgissem, também, novos movimentos ecologistas e preservacionistas que, por sua vez, passaram a refletir-se nas Cartas Constitucionais dos Estados, os quais passaram a incluir em seus textos os chamados direitos de proteção ao meio ambiente.

O ponto de partida foi, portanto, a Declaração do Meio Ambiente, trazida pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, a qual incluiu princípios, na tentativa de oferecer aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano.

Especialmente dedicada ao Meio Ambiente Humano, resultou inclusive na criação de uma nova instituição no sistema das Nações Unidas: o PNUMA, referido anteriormente, entidade com sede em Nairóbi, capital do Quênia, e diversos escritórios espalhados pelo mundo.

De acordo com o posicionamento de Valério de Oliveira MAZZUOLI, a Declaração adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente

²⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 1002.

Humano, realizada em Estocolmo no ano de 1972, serviu “como um paradigma e referencial ético para toda a comunidade internacional, no que tange à proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental de todos nós³⁰”, o que gerou, desta forma, o reconhecimento no plano internacional, do direito fundamental ao meio ambiente.

A importância dessa Conferência no cenário mundial é claramente demonstrada pelo autor, quando afirma que “antes da Conferência de Estocolmo, o meio ambiente era tratado, em plano mundial, como algo dissociado da humanidade³¹”. Porém, a partir de 1972, logrou-se modificar o foco do pensamento ambiental do planeta, classificando-se as determinações decorrentes da Declaração de Estocolmo como normas que visam a regulamentar futuros comportamentos dos Estados, pois ainda que não detenham um “*status* de ‘norma jurídica’, impõem, além de sanções de conteúdo moral, outras que podem ser consideradas como extrajurídicas, em caso de descumprimento ou inobservância de seus postulados³²”.

No mesmo sentido, Guido SOARES defende que a Declaração tem exercido o papel de verdadeiro guia e parâmetro na definição dos princípios mínimos que devem figurar tanto nas legislações domésticas dos Estados, quanto na adoção dos grandes textos do Direito Internacional da atualidade³³.

De acordo com o ensinamento de Guido SOARES, os internacionalistas têm apontado como ponto fundamental da cristalização das normas fundamentais do Direito Internacional do Meio Ambiente, como por exemplo, o Princípio 21³⁴ da Declaração de Estocolmo, trazido à tona, novamente, pelo Princípio 2.^o³⁵ da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento³⁶.

Nesse compasso foi que os Estados, através de seus ordenamentos jurídicos, pressentiram a necessidade de dar uma resposta consciente à demanda social de preservação do meio ambiente. Assim nasceu o direito ao meio ambiente como direito humano, ainda que sem a qualificação expressa de direito fundamental em algumas das Cartas Constitucionais em que foi positivado.

³⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 97-123, abr./jun. 2004. p. 105

³¹ *Ibidem*, p. 106.

³² *Idem*.

³³ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional...**, p. 55.

³⁴ Princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972: “Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levam a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional”.

³⁵ O Princípio 2.^o da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento repete os mesmos termos do Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, acrescentando a palavra *sustentável*, após *desenvolvimento* e a expressão *ou controle*, após *sob sua jurisdição*.

³⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional...**, p. 44.

A autora Andréa VULCANIS complementa essa ideia ao ensinar que, “assim, nasceu o direito ambiental da necessidade que se abateu sobre a humanidade em proporcionar ao homem seu pleno desenvolvimento e como pressuposto do exercício, e principalmente como fruição de todos os demais direitos fundamentais, o que somente pode se dar num ambiente natural, cultural e artificial que lhe propicie condições mínimas para tanto³⁷”.

Ocorre que, no plano internacional, os princípios trazidos pela Conferência de Estocolmo não são considerados obrigatórios, embora possuam uma importância ímpar para a proteção do meio ambiente em âmbito nacional e internacional. Não obstante, desde então foi cada vez maior o número de tratados, acordos e convenções, reflexo da sensibilização das sociedades para com a conservação e gerenciamento dos recursos naturais, a prudência no trato dos seres vivos da natureza e para com o uso adequado da tecnologia.

A esse propósito, Chris WOLD complementa asseverando que “após a Conferência do Rio, teve lugar uma verdadeira explosão do Direito Internacional do Meio Ambiente”, pois “os princípios que emergiram da Declaração de Estocolmo, tornaram-se, a partir de 1992, muito mais concretos, estruturando-se em formulações mais precisas e detalhadas³⁸”.

Esse novo pensamento ecológico parte do pressuposto de que agindo todos em parceria, tanto as populações como os governos, em prol do meio ambiente, é possível atingir-se uma melhor qualidade de vida para gerações atuais como, com certeza, para as gerações futuras. Vale dizer, se resguardado hoje o meio ambiente, o desfrutando de maneira equilibrada, é garantida sua integridade no futuro.

A partir de então, tanto os direitos relativos ao meio ambiente passaram a ser prioridades inequívocas da agenda internacional moderna, como, conforme destaca Guido SOARES, as normas de proteção internacional do meio ambiente “têm sido consideradas como um complemento aos direitos do homem, em particular o direito à vida e à saúde humana³⁹”.

Daí se pode inferir a extrema importância do impacto da Conferência de Estocolmo, afinal, apesar de não trazer nenhuma regra concreta, propiciou a primeira moldura essencial para a implementação do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Tal pensamento está presente nas ideias de Guido SOARES, o qual afirma quê:

A partir de Estocolmo, a atividade diplomática dos Estados se intensifica, em boa parte, por pressão da opinião pública interna, cada vez mais consciente dos desequilíbrios ambientais,

³⁷ VULCANIS, Andréa. Direito ambiental e direitos humanos fundamentais: de uma base epistemológica à fundamentação jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Direito Ambiental em Evolução 5**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 38.

³⁸ WOLD, Chris. A emergência de um conjunto de princípios destinados à proteção internacional do meio ambiente. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio (Orgs.). **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 8.

³⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003. p. 173.

em âmbito local, dos respectivos Estados e, conseqüentemente, na esfera internacional, dadas as relações necessárias entre o meio ambiente local, nacional e global⁴⁰.

É dentro desse contexto, que a Declaração de Estocolmo, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, pode ser considerada como o correlativo à Declaração Universal dos Direitos do Homem, “não só por sua relevância como fonte de inspiração da maioria das normas convencionais sobre a proteção ao meio ambiente que se seguiram, mas também pela constante referência que a ela passaram a fazer a doutrina, as decisões judiciais e arbitrais internacionais e os trabalhos das organizações governamentais e não-governamentais⁴¹”.

É possível afirmar, portanto, que a Declaração de Estocolmo constitui um marco para o Direito Ambiental Internacional, tendo em vista que a consciência acerca dos dilemas ambientais emergiu na década de 70.

Muito embora não seja um documento obrigatório juridicamente, conduziu a mudanças políticas decorrentes de sua força moral⁴², afinal, foi o primeiro grande encontro de nível internacional, reunindo representantes de diversos Estados, todos imbuídos do propósito de discutir os problemas relacionados ao meio ambiente e à relação deste com o desenvolvimento.

Com isso, eram dados os primeiros passos para a formação de uma ‘legislação’ focalizando questões internacionais relativas ao meio ambiente.

3 A ORDEM INTERNACIONAL E O MEIO AMBIENTE

Quase que unanimemente entre todos os estudiosos do meio ambiente, entende-se que a Conferência de Estocolmo representou um marco para a publicidade da problemática ambiental, bem como das estratégias propostas em decorrência. A partir do ano de 1972, portanto, a questão ambiental passou a fazer parte das agendas políticas de todas as partes do mundo⁴³, como já se ressaltou.

Essa nova postura, adotada em nível internacional, sobre a questão ambiental, resultou num grande avanço das sociedades, resumido por Jefferson Marçal da ROCHA em oito pontos principais, quais sejam:

1.º) Os Estados participantes reconheceram a existência de um problema em comum: o meio ambiente do planeta. Com isso deveriam passar a incentivar políticas de desenvolvimento menos degradantes;

⁴⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional...**, p. 37.

⁴¹ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Ambiental Internacional**. In: PHILIPPI JÚNIOR⁷, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (Ed.). **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005. p. 645-716; p. 652.

⁴² OLIVEIRA, Rafael Santos de. *Op. cit.*, p. 138.

⁴³ ROCHA, Jefferson Marçal da. *Op. cit.*, p. 145-146.

2.º) mesmo após algumas resistências, a Conferência de Estocolmo fez com que os dirigentes dos denominados países em desenvolvimento se sensibilizassem para a responsabilidade de preservação de suas riquezas naturais;

3.º) na “Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano”, ficaram estipulados 26 princípios que orientariam a comunidade internacional nas suas futuras ações no âmbito ambiental. Os objetivos principais desses princípios eram quatro: a) o “Homem” fica com o dever solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras; b) os recursos naturais devem ser preservados para esta e para as futuras gerações; c) deve ser mantida a capacidade de reprodução dos recursos renováveis para o futuro; d) a flora e a fauna devem ser preservadas por serem patrimônio da humanidade;

4.º) por pressão dos países em desenvolvimento, ficou estipulado que o crescimento econômico, nesses países, seria a pré-condição para melhoria da qualidade de vida, e um remédio para a degradação do meio ambiente;

5.º) foram reafirmadas as soberanias dos estados na exploração de seus recursos naturais, porém, estes deveriam seguir normas acordadas na política ambiental internacional. Ficariam rejeitadas também as políticas uniformes de desenvolvimento concebidas pelos países industrializados, até a década de 60. Em outras palavras, as particularidades locais deveriam ser levadas em conta nas estratégias, tanto de desenvolvimento quanto de preservação ambiental;

6.º) foi constituído o “Plano de Vigilância” coordenado pelo PNUMA, contendo as seguintes cláusulas: 1) gestão do meio ambiente – definição e planificação de objetivos e acordos internacionais; 2) medidas de apoio às atividades econômicas nos acordos internacionais; 3) formação, organização e informação ao público, financiamento; 4) cooperação técnica entre países;

7.º) criação de um fundo voluntário para financiar programas de pesquisa;

8.º) criação de um mecanismo institucional para coordenar as atividades da ONU no âmbito das questões ambientais⁴⁴.

Contudo, a efetivação dessas medidas de proteção e cooperação internacional, após a Conferência de Estocolmo, foi bem mais difícil do que se supunha. O primeiro problema que se apresentou nessa época foi a incerteza acerca da real gravidade dos problemas ambientais, eis que se imaginava existirem avanços maiores do que realmente existiam. Em seguida, outro problema que dificultava a implementação das medidas previstas na Declaração de Estocolmo, era o grande desnível de desenvolvimento entre os países, o que fazia com que prevalecessem os interesses econômicos dos países subdesenvolvidos nas decisões que envolviam questões ambientais. Havia também que se preocupar com o fato de que as Organizações Internacionais Governamentais passaram a fixar objetivos irreais em relação aos desgastes ambientais, traçando propostas grandiosas, porém inatingíveis. Por fim, outro problema a ser considerado é o fato de que tais organizações, as OIGs, frequentemente

⁴⁴ *Ibidem*, p.148.

tentavam influenciar as políticas públicas nacionais, especialmente dos países periféricos, o que conflitava com a soberania dos Estados⁴⁵.

Ainda assim, Jefferson Marçal da ROCHA acredita que a cooperação e a conscientização ambiental de fato aumentaram após a Conferência de Estocolmo, tanto nos países do Norte, como nos países periféricos, muito embora sobre este último ponto o autor faça uma ressalva ao afirmar que

há uma diferença entre as contaminações que ocorrem nos países ricos, das ocorridas nos países pobres, enquanto, por restrições ambientais, os habitantes do primeiro mundo vivem em um ambiente menos contaminado diretamente, e assim podem se preocupar com os problemas de efeito global de longo alcance, como o aquecimento global, o buraco na camada de ozônio e a perda da biodiversidade, os países pobres sofrem com problemas ambientais locais, criados por corporações transnacionais, que, atraídas pela pouca pressão dos movimentos ambientalistas nesses países, levam para os pobres os lixos tóxicos, os efeitos químicos da agricultura, a contaminação dos rios e a poluição atmosférica⁴⁶.

Admitidos, portanto, os avanços ocorridos após a Conferência de Estocolmo, pode-se afirmar que estes se deram em nível nacional, pois institucionalizaram a proteção do meio ambiente na maioria dos países através da criação de órgãos estatais, agências e ministérios ligados à questão ambiental, sem contar que no âmbito das sociedades civis o debate igualmente se acelerou após 1972. Os avanços se deram também em um nível diplomático, pois logo após a Conferência de Estocolmo foram realizadas mais três Conferências, com o escopo de criar dinâmicas políticas em domínios até então não contemplados, quais sejam: uma realizada em 1976, que procurou cobrir as questões humanas; outra realizada em 1977, que tratou das desertificações e a última, também em 1977, que tratava sobre a questão das águas. Ocorre que estas Conferências não obtiveram sucesso na reestruturação das relações entre países do Norte e do Sul, razão pela qual seus resultados práticos foram insatisfatórios⁴⁷.

Contudo, algum tempo após a Conferência, a dinâmica internacional em favor do meio ambiente ainda se via enfraquecida, o que se constatou, especialmente, em 1982, dez anos após a Conferência de Estocolmo e também segundo aniversário do PNUMA, ocasião em que seus dirigentes reconheceram o fracasso em avançar nas propostas para a solução dos problemas ambientais, indo, inclusive, além disto, ao reconhecer que nessa década a problemática ambiental havia piorado⁴⁸.

Um dos pontos trazidos pelo autor Jefferson Marçal da ROCHA foi o grande fracasso da Conferência de Cancún, em 1981, fato que aumentou a tensão nas relações entre países do Norte e do Sul, pois estes se viam em situação desfavorável ao seu desenvolvimento, sendo forçados a renunciar às suas reformas econômicas em favor das questões ambientais. O autor justifica que, para os dirigentes e para a população dos

⁴⁵ *Ibidem*, p. 149.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 149-150.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 150.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 151.

países periféricos, isto representava “uma forma injusta de compensar as degradações já ocorridas no planeta em função da riqueza dos países do Norte⁴⁹”.

Outro ponto desfavorável apresentado pelo autor é a insistência das instituições financeiras internacionais na concepção tradicional de desenvolvimento econômico, segundo a qual “o crescimento e o aumento dos agregados macroeconômicos eram sinais que definiam a riqueza das nações⁵⁰”, o que dificultava consideravelmente os investimentos nos países em desenvolvimento sob o prisma de proteção do meio ambiente. Neste contexto foi redigida pela União Mundial pela Natureza (UICN) a Carta Mundial da Natureza, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1982, que, contudo, nada mais representou do que simples “desejos piedosos⁵¹”, sendo pouco levada a sério pelos governos das Nações⁵².

Um outro episódio significativo dessa fase foi a negação do Relatório Global 2000, pelo então presidente americano Ronald Regan, elaborado na administração de seu predecessor, o presidente Richard Nixon, com propostas para uma legislação em defesa do meio ambiente. Sobre este ocorrido, manifesta-se Jefferson Marçal da ROCHA explicando o seguinte:

Regan tomou a iniciativa de negar tanto a aplicação da legislação sobre a proteção ambiental, posta em prática pela administração do presidente Nixon, quanto o sistema proposto pela ONU. A postura do governo Regan na questão ambiental era por métodos voluntaristas baseados nas leis de mercado. Numa postura radical, decidiu também suprimir a contribuição americana ao PNUMA (que mais tarde foi restabelecida, em parte, pelo congresso americano) e abandonar a Unesco⁵³.

Estando todo o sistema global daquela época mais apto a discutir questões como a economia internacional, tensões entre Leste e Oeste e o controle dos armamentos nucleares, ficou o meio ambiente do planeta relegado a um longínquo segundo plano, restando afastadas, portanto, as preocupações ambientalistas que haviam surgido na década de 60.

Apenas a partir de 1987, as agendas ambientalistas retomaram o foco das atividades diplomáticas. Os princípios conservacionistas estabelecidos no seio da Declaração de Estocolmo firmaram-se de maneira crescente nas políticas nacionais e internacionais de desenvolvimento.

Essa institucionalização da proteção do meio ambiente se deve à constatação de três desdobramentos das questões ambientais no cenário internacional, propostos por Philippe LE PRESTRE⁵⁴. O primeiro deles representado por novas catástrofes potenciais, tanto naturais, tais como a crescente rarefação da camada de ozônio, a

⁴⁹ *Idem.*

⁵⁰ *Idem.*

⁵¹ *Idem.*

⁵² *Idem.*

⁵³ *Ibidem*, p. 152.

⁵⁴ LE PRESTRE, Philippe. *Op. cit.*, p. 183-184.

constatação das mudanças climáticas e do empobrecimento da biodiversidade, como as decorrentes da atividade humana, como no caso do acidente com um reator nuclear na usina de Chernobyl, na Ucrânia, em 1986. O segundo é representado pelo crescimento das ONGs, eis que se multiplicaram, aumentaram de tamanho e passaram a se relacionar mutuamente. De acordo com o autor, foi em 1982 que as ONGs americanas relacionadas ao meio ambiente iniciaram sua campanha contra as políticas públicas das instituições financeiras internacionais e, em particular, contra a política do Banco Mundial. Tais ONGs se voltaram cada vez mais para atividades internacionais, independente do motivo que justificasse esta mudança de rumos⁵⁵. O terceiro e último fator apresentado é “a atenuação das questões tradicionais de segurança e modificação da agenda diplomática, com o desaparecimento da União Soviética, e, a partir de 1987, com os acordos sobre o controle de armamentos, que empurraram as questões tradicionais da segurança para segundo plano⁵⁶”.

No entendimento de Jefferson Marçal da ROCHA, esses fatos serviram para alertar a sociedade global de que os perigos ambientais eram de caráter mundial, transformando, desta forma, as questões ambientais em um problema internacional⁵⁷.

Com isso, o ambientalismo surge como um novo movimento social, assumindo um caráter global em suas reivindicações. O meio ambiente torna-se, portanto, cada vez mais instrumento de lutas políticas, tratado não apenas como uma simples questão técnica e científica, mas sim como algo relacionado a questões importantes, como o futuro das relações Norte-Sul, o sistema internacional de produção e a exploração dos recursos naturais⁵⁸.

3.1 A EVOLUÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL ATRAVÉS DOS ATOS SUCESSIVOS À CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO

O impacto da Conferência de Estocolmo, aliado à emergência desse novo movimento ambientalista, ao aparecimento de problemas em escala mundial e à vontade de alguns Estados de reiniciar sob uma forma diferente, contribuiu para a sustentação da ideia de uma Conferência empenhada em concretizar seus objetivos, catalisando a cooperação internacional em favor de uma série de ações concretas, a fim de buscar o crescimento econômico, a melhoria da qualidade de vida e a proteção do meio

⁵⁵ De acordo com Philippe LE PRESTRE, essa mudança de rumos foi justificada, na Europa, em razão do crescimento da União Europeia. Já nos Estados Unidos, inicialmente, pela finalidade de forçar o governo a promover no exterior os mesmos critérios ambientais estabelecidos para as atividades dos poderes públicos, no território do país.

⁵⁶ LE PRESTRE, Philippe. *Op. cit.*, p. 184.

⁵⁷ ROCHA, Jefferson Marçal da. *Op. cit.*, p. 153.

⁵⁸ FLORIANI, Dimas. Diálogos interdisciplinares para uma agenda socioambiental: breve inventário do debate sobre ciência, sociedade e natureza. **Desenvolvimento e meio ambiente** – teoria e metodologia em meio ambiente e desenvolvimento. Curitiba, n. 1, p. 21-40, jan./jun. 2000 apud *Ibidem*, p. 156.

ambiente. Esta conferência foi a já mencionada Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992⁵⁹.

Essa iniciativa representou um processo ainda mais aprofundado e complexo do que o de Estocolmo, na qual, de acordo com Philippe LE PRESTRE, ratificou-se toda a evolução dos sistemas de proteção do meio ambiente⁶⁰, trabalhando de modo a facilitar a realização de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento. Desta forma, foi estabelecida uma nova solidariedade internacional, baseada em dois princípios, quais sejam: “o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e o reconhecimento pelos países desenvolvidos de sua responsabilidade na degradação do meio ambiente mundial⁶¹”.

É válido afirmar, portanto, que por todas as razões expostas, a Conferência de Estocolmo influenciou a ONU, os Estados e todos os demais atores a assumir a defesa do meio ambiente no mundo de uma forma contínua e incisiva, com a pretensão de impulsionar e educar, dando origem a um chamado “espírito de Estocolmo”, representado especialmente pela vontade de prolongar a cooperação internacional no domínio ambientalista⁶².

Toda essa evolução em matéria de direito ambiental, no entanto, não se deu apenas no âmbito internacional, mas no direito ambiental de cada país também – e não foi diferente com o Brasil, um dos agentes transformadores mais influentes.

Acompanhando a tendência mundial desse período de mundialização da proteção ambiental, o governo brasileiro implantou, em 1973, a Secretaria Especial do Meio Ambiente, vinculada à Presidência da República. Esta Secretaria tinha atribuições especialmente voltadas para o controle da poluição, o uso racional dos recursos naturais e a preservação do estoque genético⁶³.

Esta nova perspectiva do governo brasileiro foi refletida na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, onde se lê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁶⁴.

A recepção do Princípio de número 1⁶⁵ da Declaração de Estocolmo em meio ao texto constitucional revela a magnitude da questão, embora o entendimento

⁵⁹ *Ibidem*, p. 202.

⁶⁰ *Idem*.

⁶¹ *Ibidem*, p. 194.

⁶² LE PRESTRE, Philippe. *Op. cit.*, p. 236.

⁶³ PELICIONI, Andréa Foceli. Trajetória do movimento ambientalista. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. (Ed.). **Curso de Gestão Ambiental**. Barueri: Manole, 2004, p. 431-458. p. 448.

⁶⁴ Presidência da República Federativa do Brasil. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 15 abr. 2009.

aparentemente reducionista de Antônio Fernando Pinheiro PEDRO e Flávia Witkowski FRANGETTO, seja no sentido de que o artigo 225 nada mais é do que uma releitura daquele princípio, afinal

enquanto a Declaração de Estocolmo afirma que o homem tem um direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias, em um ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar; que ele tem o dever solene de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras; e que, sob este ponto de vista, as políticas que encorajam ou permitem que se perpetuem o apartheid, a segregação racial, a discriminação, as formas, coloniais ou outras, de opressão e de dominação estrangeiras são condenadas e devem ser eliminadas (Princípio 1, Declaração de Estocolmo – 1972); a Constituição Federal determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”⁶⁶.

Isso tem levado a uma “valorização dos trabalhos técnicos e científicos de capacitação que buscam conciliar os conceitos de ação humana positiva sobre as dimensões do ambiente com a proteção ambiental⁶⁷”, tanto no setor administrativo público quanto no setor privado.

No caso do Brasil, especificamente, a maior parte das Declarações e Convenções internacionais sobre a matéria é recepcionada pelo ordenamento jurídico nacional, compondo, juntamente com as leis ambientais nacionais, em grande número⁶⁸, um “exército brasileiro incumbido de lutar pela paz no mundo ambiental⁶⁹”.

⁶⁵ Princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas”.

⁶⁶ PEDRO, Antônio Fernando Pinheiro; FRANGETTO, Flávia Witkowski. Direito Ambiental Aplicado. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. (Ed.). **Curso de Gestão Ambiental**. Barueri: Manole, 2004, p. 617-656. p. 633.

⁶⁷ *Idem*.

⁶⁸ Vide as Leis 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; 8.974/1995, que estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados; 9.605/1998, que define os crimes e atividades lesivas ao meio ambiente; 9.433/1997, que institui a política nacional de recursos hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; 7.679/1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em período de reprodução; 8.171/1991, que estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agro-industriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal; entre outras. (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 378-379).

⁶⁹ PEDRO, Antônio Fernando Pinheiro; FRANGETTO, Flávia Witkowski. *Op. cit.*, p. 634.

CONCLUSÃO

A consolidação de um Direito Ambiental Internacional decorreu da necessidade de cooperação entre as Nações, justificada pela preocupação com os graves riscos ambientais que se tem presenciado. Esta preocupação, abrange, especialmente, a preocupação com a finitude e a degradação dos recursos naturais, como a água, o ar, o solo e também a fauna e a flora, indispensáveis à sobrevivência do planeta.

Buscando compreender melhor o que justificou essa atenção especial ao meio ambiente, focou-se o presente estudo no século XX, era do despertar para uma maior consciência ambiental. Questões como a revolução da informação e a globalização econômica contribuíram para a alteração de prioridades nas relações internacionais, afinal, o sistema capitalista, além de contribuir para a desigualdade social e o aumento da pobreza, estimula também o acesso desigual aos recursos naturais.

Outro fator relevante a ser considerado é a relação existente entre a ação humana e o meio ambiente, o que, de certa forma, define o futuro dos recursos naturais de cada sociedade e, por conseguinte, do planeta. Contudo, a efetiva conscientização só ocorreu após a constatação de mudanças no meio ambiente, como no caso das chuvas ácidas, do efeito estufa e do buraco na camada de ozônio, dentre outros.

Por todas essas razões, o século XX, principalmente após a década de 60, é considerado como o marco temporal para a adoção de uma nova mentalidade em relação às questões ambientais, passando, a partir de então, o meio ambiente, a ser encarado como um novo valor fundamental a ser protegido do ponto de vista internacional.

Apesar dessa nova conscientização, a reação dos povos e organismos não foi imediata. O primeiro passo à construção de mecanismos de proteção do meio ambiente, foi dado com a publicação do livro “Primavera Silenciosa”, de Rachel Carson, o qual abriu os olhos da sociedade para a necessidade de imposição de legislações mais rígidas e protetivas do meio ambiente. Além desta, outras publicações também foram realizadas buscando promover a educação ambiental e a garantia de atendimento das necessidades das futuras gerações, sempre através da adoção de uma postura crítica em favor do meio ambiente.

Surge, então, uma preocupação com a implementação de normas jurídicas de proteção ambiental por meio da cooperação internacional entre os países. Essa nova política ambientalista, entretanto, evoluiu em três fases distintas: a primeira, mais ativista, porém de âmbito mais limitado, simbolizou a conscientização acerca da perda de qualidade do meio ambiente, afirmando a forte relação entre o progresso da humanidade e a integridade do meio ambiente; a segunda, representando a emergência da ecopolítica, foi a fase em que afloraram as questões ambientais no cenário mundial, tornando do meio ambiente o principal objeto das políticas públicas nacionais e internacionais, por meio da mobilização das sociedades em favor da preservação ambiental; por fim, na terceira, voltam à pauta as questões ambientais, desta vez caracterizadas pela interação internacional.

Nesse contexto acentuou-se o desenvolvimento das OIGs e das ONGs, acelerou-se o desenvolvimento de instrumentos jurídicos para a proteção do meio ambiente, aumentando, em consequência, a frequência de acordos internacionais e a previsão da obrigação de preservação do meio ambiente nas Constituições nacionais.

Essa evolução fez com que desenvolvimento e meio ambiente passassem a ser discutidos prioritariamente no cenário mundial, o que culminou com o advento da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972.

Essa Conferência originou uma nova dinâmica mundial, fundamentada no reconhecimento pelos Estados, dos problemas ambientais e da necessidade de agir em favor de uma solução eficaz para eles. Além disso, desempenhou um papel decisivo na sensibilização dos países em desenvolvimento para com suas responsabilidades frente ao meio ambiente.

A Declaração de Estocolmo, derivada da Conferência, traz em seu preâmbulo sete pontos principais, dos quais emergem orientações visando a reconhecer o meio ambiente como um bem a ser protegido, além de referir amplas metas e objetivos para se alcançar tal desiderato. Traz também um rol de vinte e seis princípios destinados a nortear decisões relativas à questão ambiental, com o escopo de garantir um quadro de vida adequado e a perenidade dos recursos naturais.

Outras iniciativas, como a criação de um Plano de Ação para o Meio Ambiente, composto por 109 recomendações de gestão do meio ambiente, e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), responsável pela implementação deste Plano de Ação, refletem a relevância da Conferência de Estocolmo como representante da primeira tentativa de aproximação entre os direitos humanos e o meio ambiente. Desde então, a proteção ambiental passou a integrar as discussões e agendas políticas de todas as nações, sendo que o meio ambiente passou, inclusive, a ser considerado como direito fundamental, essencial para a vida humana.

Resultado disso foi a consolidação de bases à moderna política ambiental adotada pela maioria dos países nos seus ordenamentos jurídicos, como forma de responder à demanda social de preservação do meio ambiente. Vale dizer, embora não consolide nenhuma regra obrigatória, a Conferência de Estocolmo propiciou a primeira moldura para a implementação do Direito Internacional do Meio Ambiente.

É possível afirmar, portanto, que a iniciativa tomada em Estocolmo veio a estimular a realização de diversos acordos sobre questões ambientais, conforme se analisou no terceiro item, em virtude da publicidade que se deu para a temática ambiental, bem como das estratégias propostas em decorrência da Conferência.

Embora a implementação das medidas de proteção e cooperação propostas tenha sido muito mais difícil do que imaginavam seus idealizadores, ainda assim acredita-se que houve uma considerável evolução no período que sucedeu a Conferência de Estocolmo.

Apesar de algum tempo após a Conferência, a dinâmica internacional de proteção ao meio ambiente continuar enfraquecida, a partir de 1987 as agendas ambientalistas

retomaram o foco das atividades diplomáticas, firmando-se os princípios da Declaração de Estocolmo, de maneira crescente, nas políticas nacionais e internacionais de desenvolvimento, fazendo com que surja, neste contexto, o ambientalismo como um novo movimento social.

Essa nova postura influenciou a ONU, os Estados e todos os demais atores a assumir a defesa do meio ambiente no mundo, algo que ocorreu também no Brasil e está claramente refletido no Capítulo referente ao Meio Ambiente da Constituição Federal brasileira que, com as demais Convenções e Tratados recepcionados pelo ordenamento jurídico nacional, integra o chamado “exército brasileiro” a favor do mundo ambiental.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Gisele Ferreira. Responsabilidades no direito internacional do meio ambiente. *In:* _____. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 184-193.
- BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- CORRÊA, Daniel Rocha. Certificação ambiental, desenvolvimento sustentável e barreiras à entrada. *In:* Senado Federal – subsecretaria de edições técnicas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 43, n. 169, p. 189, jan-mar/2006.
- DIREITOS Humanos na Internet. **Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano – 1972**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em 08 mar. 2008.
- GONÇALVES, Justina Maria de Sousa Soares. **Educação, meio ambiente e direitos humanos nas conferências da ONU**. Disponível em: <<http://www.ufpi.br/mesteduc/eventos/iiencontro/GT-5/GT-05-06.htm>>. Acesso em: 06 out. 2008.
- LANFREDI, Geraldo Ferreira. Busca de rumos para a efetividade do direito ambiental. *In:* _____. **Novos rumos do direito ambiental** – nas áreas civil e penal. Campinas: Millennium, 2006. p. 14-15.
- LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica Internacional**. Tradução Jacob Gorender. 2. ed. São Paulo: SENAC, 2005.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 97-123, abr./jun. 2004.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- OLIVEIRA, Rafael Santos de. As conferências da organização das Nações Unidas e o fortalecimento da proteção ambiental. *In:* _____. **Direito Ambiental Internacional: o papel da soft law em sua efetivação**. Ijuí: Unijuí, 2007. p. 133-180.
- PEDRO, Antônio Fernando Pinheiro e FRANGETTO Flávia Witkowski. Direito Ambiental Aplicado. *In:* PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. (Ed.). **Curso de Gestão Ambiental**. Barueri: Manole, 2004, p. 617-656.
- PELICIONI, Andréa Foceli. Trajetória do movimento ambientalista. *In:* PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. (Ed.). **Curso de Gestão Ambiental**. Barueri: Manole, 2004, p. 431-458.

PRESIDÊNCIA da República Federativa do Brasil. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 15 abr. 2009.

ROCHA, Jefferson Marçal da. Política Internacional para o meio ambiente: avanços e entraves pós-conferência de Estocolmo. *In*: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes e PAVIANI, Jayme (Orgs.). **Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária**. Caxias do Sul: Educs, 2006. p. 133-160.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003.

_____. Direito Ambiental Internacional. *In*: PHILIPPI JR., Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (Ed.). **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005. p. 645-716.

_____. Dos anos 60 à Conferência da ONU de 1972 (Estocolmo). *In*: _____. **Direito internacional do meio ambiente – emergências, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VULCANIS, Andréa. Direito ambiental e direitos humanos fundamentais: de uma base epistemológica à fundamentação jurídica. *In*: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Direito Ambiental em Evolução 5**. Curitiba: Juruá, 2008.

WOLD, Chris. A emergência de um conjunto de princípios destinados à proteção internacional do meio ambiente. *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.